



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE

Av. Augusto Franco, 2980 - Loja 7G - Ponto Novo, Aracaju - SE, 49097-670  
79 3085 1095 | sindjufse.diretoria@gmail.com | CNPJ:05.152.265/0001-29

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**

TRT 20a Regiao - Protocolo Geral  
Protocolo: TRT-02055/19 28/10/2019 10:55  
02055/19

Geraldo Tavares Santana  
ANALISTA JUDICIÁRIO

**ARACAJU/SE, 28 de outubro de 2019,**

**SINDJUF/SE – SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE, inscrito no CNPJ sob o  
nº05.152.265/0001-29 05.152.265/0001-29, com endereço na Av. Augusto Franco,  
2980, Galeria Shopping Casa Design, Sala 07G, Bairro Ponto Novo, Aracaju/SE, cep  
49097-670, representado por seu Coordenador-geral, atuando como substituto  
processual da categoria dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal, vem  
expor o que segue:**

O Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo administrativo 0003066-85.2018.2.00.0000, decidiu que não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre a GAS – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA.

A referida vantagem foi criada pelo artigo 17 da lei 11.416/2006 e não pode ser incorporada à aposentadoria dos servidores que a percebem.

A decisão do Conselho Nacional de Justiça se baseou na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 593.068. A corte pacificou a tese de que não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre as vantagens que não são levadas para a aposentadoria, leia-se:

**Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria.** 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: **“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’** 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Em decorrência deste entendimento, o Sindicato vem requerer a Vossa Excelência que: a) determine a suspensão imediata dos descontos à título de contribuição previdenciária sobre a GAS – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA; b) realize a devolução aos servidores das contribuições previdenciárias incidentes sobre a vantagem nos últimos anos.

Renovam-se votos de estima e consideração.



**Gilberto Oliveira Melo**  
Coordenador-geral